



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PLANO Nº 10223816 - P-SEP-DGP-DCGA

SEI:TJPR Nº 0017447-03.2015.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 10223816

### ADITIVO DE PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

**Ano de referência: 2024 (MARÇO A DEZEMBRO)**

**Ente Devedor: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**Repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 00775980-9 (ordem cronológica) / Conta: 00776019-0 (acordo direto).**

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, diante da regularização do valor inadimplido no exercício 2021, conforme informado ao evento 10205687 consubstanciado no relatório 10205709, **ADITO** o Plano Anual de Pagamento 2024 9703820, para que, no período de março a dezembro, o ente devedor realize mensalmente o repasse de no mínimo **3,74%**<sup>[1]</sup> da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

4. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

5. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

6. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

**Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça

---

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 24/03/2024, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10223816** e o código CRC **B8AF740A**.